

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criação de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamento pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 13 de outubro de 2021

02 Páginas / Ano 5 / Edição nº 493



LEIS

LEI nº. 2877/2021

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariáiva/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de Benefícios de Previdência Complementar; e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariáiva/PR, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jaguariáiva/PR a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Jaguariáiva/PR é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pela Prefeitura Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único. A representação de que trata o *caput* deste artigo, compreendem poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei, e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I. Publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II. Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplica-se o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariáiva/PR – IPASPMJ aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por Lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroativo, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das partes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Jaguariáiva/PR de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Jaguariáiva/PR somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I. Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II. Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciário poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Jaguariáiva/PR é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Jaguariáiva/PR será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I. A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II. Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III. Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;

IV. Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V. As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI. O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de participante em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Jaguariáiva/PR.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I. Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II. Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III. Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jaguariáiva/PR, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº. 2.037/2009 e Lei Municipal nº. 2.833/2020 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I. Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º, ou art. 5º, desta Lei; e

II. Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será partilhada à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete vigintila cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadram nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórias de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jaguariáiva/PR que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de Educação, Saúde e Segurança.

Art. 19. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 20. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 08 de outubro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXTRATO. . PROTOCOLO Nº3267/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A INSTITUIÇÃO UNICESUMAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 117/2021. ESTAGIÁRIO: JOÃO FERNANDO RUIZ TORQUATO VIEIRA. RG Nº XX.XXX.606-5-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.559-51. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 04 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 2022.

EXTRATO. . PROTOCOLO Nº5984/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A INSTITUIÇÃO UNICESUMAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 118/2021. ESTAGIÁRIO: MAYARA FERREIRA DA SILVA. RG Nº XX.XXX.418-4-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.009-62. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 04 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 2022.

EXTRATO. PROTOCOLO Nº 9369/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 118/2021. ESTAGIARIA: KEVILYN MAIARA SANTOS DE MELLO. RG Nº XXX.XXX.714-6SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.979-42. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 04 de outubro de 2021 até 04 de outubro de 2022.

EXTRATO – PROTOCOLO Nº8775/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A INSTITUIÇÃO UNICESUMAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 116/2021. ESTAGIÁRIA: SIRLEI SILVA DOS PASSOS. RG Nº XX.XXX.112-2-UI/PR E CPF Nº XXX.XXX.879-00. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 21 de setembro de 2021 até 21 de setembro de 2022.

EXTRATO – PROTOCOLO Nº8238 e 8005/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E A INSTITUIÇÃO UNOPAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 115/2021. ESTAGIÁRIA: RAYANE SIMÕES MELO. RG Nº XX.XXX.010/PR E CPF Nº XXX.XXX.011-42. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 14 de setembro de 2021 até 14 de setembro de 2022.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. ALCIONE LEMOS, brasileira, professora, portadora da ócula de identidade RG nº. xxxxx.075-9-PR, e CPF nº. xxxxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luis, Jaguariáiva/PR, nesta Cidade, Prefeitura Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo, com admissão 16/09/2019 até 16/09/2021 em nome da contratada **ANTONIA ALCIONE ALENCAR GONÇALVES**, CPF nº xxxxx.943-00, domiciliada na Rua João Martins da Costa Passos, 723, Jardim Primavera I, Jaguariáiva/PR.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ALCIONE LEMOS – PREFEITA



EXTRATO. CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB ALIANÇA E MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DE BENS DE CONSUMO AOS EMPREGADOS/SERVIDORES DESTA, COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. O presente convênio tem condições gerais e demais critério a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamento com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores vinculados ao Município de Jaguariá. Vigência: 31 de dezembro de 2024.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. ALCIONE LEMOS, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº. x.xxx.075-9-PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luís, Jaguariá/PR, nesta Cidade, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo, com admissão 20/04/2021 até 01/10/2021 em nome da contratado GUSTAVO MACHADO DO NASCIMENTO, CPF nº xxx.xxx.549-84, domiciliada na Rua Canguru, 660, Jardim Primavera III, Jaguariá/PR.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ALCIONE LEMOS – PREFEITA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 015 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

A Prefeita de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2019, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 008/2019 para que no período de **13 a 22 de outubro de 2021**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariá:

- 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Habilitação no Órgão de Classe;
- RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- CPF dos filhos dependentes até 21 anos;
- Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)

CARGO: DENTISTA

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
5ª	ANDREIA FURTADO	222216	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS DEVIDO O NÃO COMPARCEMENTO DE FERNANDO GUILLOTTI TRAVAGLIA E DO NÃO COMPARCEMENTO DE CRISTIELE PACHECO DE MORAES
6ª	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	222582	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS DEVIDO DESISTÊNCIA DE ANA ELISA RIBEIRO E DO NÃO COMPARCEMENTO DE FERNANDA FONTOURA DE CASTRO

Prefeitura Municipal de Jaguariá, em 13 de outubro de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariá

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariá/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br